



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071923-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante APARECIDA MARIA MUSSA PIZA, são agravados EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27934

Agravo de Instrumento nº 2071923-81.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Aparecida Maria Mussa Piza

Agravado: Eixo Sp Concessionária de Rodovias S.a. e outro

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. JUSTIÇA GRATUITA. Pretensão à reforma de decisão que revogou o benefício da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento da taxa judiciária e das despesas com a citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Elementos de convicção que não se coadunam com a alegada situação de hipossuficiência financeira, infirmando a declaração prestada. Documentos juntados que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formada pelo autor e reclamam comprovação da imprescindibilidade da concessão da mercê processual. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para a reforma da decisão de fls. 276/277 dos autos originários, que, em ação de Produção Antecipada da Prova ajuizada por Aparecida Maria Mussa Piza em face de Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A. e outro, revogou o benefício da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento da taxa judiciária e das despesas com a citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a parte autora agravou, sustentando, em síntese: a) declara-se pobre na acepção jurídica do termo; b) não é imperativo encontrar-se em situação de miserabilidade, mas sim em momento em que não possa efetuar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) o MM. Juiz "a quo", ao analisar os rendimentos da agravante, não

considerou os gastos (R\$ 21.296,72) e o IR retido na fonte (R\$ 12.195,13); d) descontados os gastos e o imposto de renda, a renda mensal da agravante importa em R\$ 4.630,41 ($R\$ 89.056,79 - R\$ 21.296,72 - R\$ 12.195,13 = R\$ 55.564,94 / 12$); e) os rendimentos mensais líquidos da agravante, ao contrário do afirmado, importam em um pouco mais de 3 salários mínimos, patamar adotado pela DPE-SP para considerar a pessoa como hipossuficiente; f) o salário deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV, da CF), concluindo-se que, com a renda mensal líquida comprovada, ao contrário do decidido, a agravante pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude a Lei nº 1.060/50; g) o MM. Juiz "a quo" também se equivoca quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis supostamente recebidos pela agravante, pois estes se referem à doação realizada por seus irmãos, não se tratando de renda ou rendimento, mas apenas e tão somente das cotas-partes do imóvel residencial que pertenciam aos seus irmãos e que lhe foram doadas; h) o acervo patrimonial da agravante, evidentemente, não é substancial e muito menos vultoso; i) a simples existência de patrimônio não impede a concessão do benefício em comento, já que a condição essencial para o caso é a hipossuficiência econômica e não patrimonial; j) a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que "a existência de patrimônio não exclui a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade"; k) o pedido de gratuidade tem respaldo no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior; l) pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento (fls. 01/16).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo pretendido, ocasião em que a parte agravante foi intimada a juntar documentos aptos a

comprovar sua condição de hipossuficiência (fls. 322/325).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 333/338 e 342/346).

Certificou-se o decurso do prazo legal sem a apresentação de manifestação pela parte agravante (fls. 347).

A parte agravante juntou documentos (fls. 350/380).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Conforme o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de

singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

No caso vertente, os elementos de convicção coligidos aos autos infirmam a declaração prestada pelo recorrente.

Com efeito, extrai-se dos documentos encartados aos autos (fls. 351/353) que **a agravante percebe mensalmente o valor líquido médio de aproximadamente R\$ 5.500,00**, montante consideravelmente superior a três salários mínimos federais, parâmetro objetivo adotado, em regra, por este relator e pela Defensoria Pública para a presunção de necessidade da pessoa física (art. 2.º, inciso I, da Deliberação CSDP n.º 89, de 08/08/2008, alterado pela Deliberação CSDP n.º 137, de 25/09/2009).

Ademais, observo que é inviável descontar o valor genérico de R\$ 21.296,72 do montante recebido pela parte agravante, uma vez que não houve a devida discriminação dos itens que o compõem, o que inviabiliza a análise individualizada dos supostos gastos.

Por fim, apesar da existência de empréstimos consignados em nome da agravante, tal modalidade de crédito insere-se na esfera da vontade do indivíduo, não podendo compor o parâmetro das despesas mensais.

É certo que, tal como sustentado pelo recorrente, a simples declaração de hipossuficiência é o que basta para a concessão da benesse, no entanto, a presunção relativa pode ser afastada quando há elementos nos autos que permitam refutar a referida afirmação, justamente como se verifica nos presentes autos.

Afastada a presunção, compete à parte comprovar que faz jus ao benefício e, nesse ponto, o agravante não logrou êxito, porque não trouxe nenhum informe capaz de demonstrar que a mercê processual é imprescindível para que tenha acesso a justiça. Em nada se vislumbra que o recolhimento das custas acarretaria prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares.

Observe-se que os elementos de convicção que embasam os pedidos apresentados ao Poder Judiciário reclamam análise detida, com responsabilidade, evitando-se que as decisões sejam proferidas apenas com encaixes em tabelas generalizadas.

Como se vê, a situação é mesmo excepcional e não

autoriza a concessão da mercê.

No mesmo sentido:

“Agravado de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Justiça gratuita. Indeferimento. Inconformismo. Presunção juris tantum de veracidade da declaração de pobreza, elidida pela prova dos autos. Concessão do benefício corretamente negada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045564-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

“APELAÇÃO – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Presunção relativa, elidida pela prova dos autos – Indícios de capacidade econômica para arcar com as custas do processo – Incidência do artigo 4º, §1º, da Lei 1060/50 – Ausência de demonstração da hipossuficiência – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Condenação do apelante – Atuação contrária à lealdade e boa-fé que deve ser reprimida (art. 17, II e III, c.c. art.18 do CPC) – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 3002868-59.2013.8.26.0125; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015)

“PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Não demonstrada – Concessão – Impossibilidade: – Não se justifica a gratuidade, quando o autor arcará com importância, cuja satisfação não sacrificará o sustento próprio e da família. – Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217672-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. Indispensável prévia análise das circunstâncias que envolvem a causa. Inocorrência de aplicação absoluta e vinculação do juízo. Necessidade de comprovação da situação financeira declarada. Ausência de elementos mínimos que convençam acerca da tese das agravantes esvazia a hipótese de

hipossuficiência e miserabilidade na acepção jurídica do termo. A participação de dez pessoas para a formação de litisconsórcio ativo viabiliza o rateio de despesas processuais, que não somam valor significativo para a realidade experimentada por cada um deles. Cotejo entre o conteúdo econômico da causa e capacidade financeira de cada litisconsorte. Inocorrência de prejuízo do sustento próprio ou da família dos agravantes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195681-15.2016.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016)

Enfim, por qualquer ângulo que se analisem as questões postas *sub judice*, vê-se que a decisão agravada está correta e fica mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator